V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

THAMI COVATTI PIAIA

BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montaño, Thami Covatti Piaia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-252-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Inovação. 4. Propriedade intelectual. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

As considerações trazidas nessa introdução são oriundas dos debates que aconteceram durante a apresentação dos artigos científicos no Grupo de Trabalho "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", no V Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu em Montevidéu, entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016.

Na ocasião, foram trazidas diversas perspetivas sobre os temas relacionados ao Grupo de Trabalho, tendo como resultado, um produtivo debate entre os participantes, o que nos faz acreditar na capacidade dos nossos pesquisadores, assim como, na importância dos encontros organizados pelo CONPEDI, seja no âmbito nacional como no internacional.

Para tanto, tendo em vista o bom andamento do Grupo de Trabalho e pensando nos debates posteriormente existentes ao fim de cada bloco, dividimos as apresentações, abaixo elencadas, de acordo com as temáticas inter-relacionadas: primeira parte: patentes, segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência, terceira parte: direitos do autor.

Primeira parte: patentes.

A CONCEPÇÃO DE INTERESSE NO PENSAMENTO DE RUDOLF VON JHERING: UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DAS PATENTES E A NECESSIDADE DE UMA REFLEXÃO SOCIOAMBIENTAL, de Nathalia Bastos do Vale Brito.

A ponencia del bloque de patentes plantea una visión esclarecedora de las patentes y su justificación recurriendo al modelo analítico de Ihering y la Jurisprudencia de valores.La articulación reflexiva del trabajo consistió en plantear, por un lado, en qué consisten las patentes y luego circunscribir el problema a si la legitimidad de las patentes se puede sustentar en perspectiva socioambiental.

Se destaca de sus conclusiones la importancia del estudio de la Historia tomando al Derecho en su faceta tuteladora de intereses relevantes. En este contexto, encuentra que las patentes

son un bien relevante para tutelar. No obstante, hay intereses contrapuestos: por un lado el inventor que busca remunerar su trabajo, por otro lado la sociedad que quiere aprovechar lo más ventajosamente posible tales beneficios.

El equilibrio es más complicado, reviste áreas de sensibilidad en cuanto se trata de patentes de medicamentos. Algunas posiciones se plantean al respecto que las patentes pueden estar perjudicando a la sociedad. Sin embargo, analizado este punto desde la teoría de Ihering no se puede decir cuál interes es más importante, no existe una jerarquía.Finalmente, destaca que la temática social hace necesaria la valoración del tema desde un análisis socioambiental.

O ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO E A PREVISÃO PATENTÁRIA COMO UMA FORMA DE DIFUNDIR A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE, de Nathalie Kuczura Nedel e Sandra Regina Martini.

A ponencia comienza por analizar el TRIPs y el régimen de las patentes, desde la perspectiva de sus efectos en el ámbito de la salud, referidas necesariamente a patentes farmacéuticas.En esta visión de investigación desde el efecto económico concluyen que sí, que en el ámbito de la salud proporciona un impulso a las innovaciones, permitiendo centrarse en la propiedad inmaterial.

Asimismo, seguidamente explican el problema de fondo planteándose si los conocimientos tradicionales pueden ser apropiados como medicamentos. Se explayan sobre la preocupación respect de que los conocimientos especificamente de un país sean patentados y no puedan ser utilizados, ni siquiera en su dimensión ya conocida, en el propio país de origen.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA OMC: ÍNDIA, BRASIL E PATENTES FARMACÊUTICAS PÓS-TRIPS, de Alice Gravelle Vieira e Larissa Thomaz Coelho.

La tercera ponencia, de alguna manera plantea una visión complementaria de la anterior. Las reflexiones sobre el Derecho de patentes lleva a sus autoras a analizar las diferencias que existieron entre Brasil e India al tiempo de aplicar la normativa TRIPs.Ambos paises, Brasil e India, parten de una posición común al momento de la negociación y debates de la Propiedad Intelectual en la Ronda Uruguay. En ambos casos se trató de países en desarrollo, fuertes, integrando el mismo grupo de países negociador.No obstante, una vez aprobado el Tratado de Marrakesh, mientras Brasil dinámicamente lo implementó y puso enpráctica, India demoró casi tres veces más, tomando las decisiones en el último momento posible.Concluyen

que eso se debe a las necesidades de afirmación de perfil de país, desde la perspectiva de la Política Exterior de Brasil e Indica, respectivamente. Brasil, con la pronta adopción del Tratado de la OMC, y consecuentemente del TRIPs, cumplió con mostrar su capacidad de implementación, responder a la industria interna del medicamente y se insertó prontamente en el mundo de los Estados cumplidores. La opción reticente de India siguió otros objetivos, acaso especificos debido a la situación socioeconómica de decenas de millones de su población, tanto como a reclamos económicos de su industria interna, totalmente distintos a Brasil.

Segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência.

SISTEMAS DE GOVERNANÇA TERRITORIAL EM EXPERIÊNCIAS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ANÁLISES E PROSPECÇÕES, de Cilmara Correa de Lima Fante.

La ponencia referida a Indicaciones Geográficas aboga por una mejor regulación o gobernanza de las entidades que gestionan y administran las Indicaciones Geográficas. Destaca que estos institutos tienen una relevancia fundamental desde distintas perspectivas. No solamente facilitan al consumidor el acceso de manera informada y verídica a sus necesidades, sino también favorecen el desarrollo económico y comercial de los productores, ampliando el efecto de prosperidad a las localizaciones geográficas donde se emplazan (como manifestación de tradición, como lucimiento a efectos turísticos).

Asimismo, procura destacar como caso de eventual desarrollo a la yerba mate, en paralelo a otros productos que ya existen protegidos en el sistema de Brasil. Las tres ponencias sobre Derecho de la Competencia o Concurrencia reflejan cuestiones derivadas de las tecnologías modernas.

CUSTOS NÃO-FINANCEIROS DE TROCA E TOMADA DE DECISÃO DO CONSUMIDOR – ANÁLISE DA “CONCORRÊNCIA A UM CLIQUE DE DISTÂNCIA” EM SERVIÇOS GRATUITOS NA INTERNET, de Fabiano Teodoro de Rezende Lara e Andre Costa Ferreira de Belfort Teixeira.

A ponencia se centraliza en el análisis de los costos de transacción como un factor relevante para la diferencia entre el mercado tradicional y el mercado de Internet. Claro que la relevancia se encontraría dada en la medida en que operara la masificación de los operadores. En este sentido el expositor dice que si bien en general los costos de transacción son altos, en Internet el intercambio es mucho másbarato para el consumidor, aunque el costo cognitivo puede ser muy alto para tomar las decisiones.

De todas formas, concluye, se trata de una lectura muy distinta desde la Economía tradicional, la visión del costo cero es distinta.

INSTITUIÇÕES, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CADE: INSPIRAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, de Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban.

A ponencia presentada en materia de Derecho de la Competencia destaca por el análisis especializado en el funcionamiento y resultados de CADE, autoridad de aplicación en la materia cuyo desarrollo en Brasil es el más destacado en el contexto de los paises del Mercosur, tomando como referencia común a todos la Declaración del Protocolo de Fortaleza.

La ponencia reflexiona muy agudamente sobre las acciones que fueron tomadas en CADE. Antes, compara, había más controles de estructura y menos investigaciones del área económica que ahora. La reforma normativa incorporó, sobre la base de su experiencia internacional, “mejores prácticas” en el funcionamiento de CADE y en la gestión en general. Se desarrollan actualmente investigaciones de casos de cartel, siguiendo con la tendencia internacional.

Asimismo se desarrolló un nuevo procedimiento de “enforcement”, determinando en mayor celeridad y eficiencia de los procedimientos. De todas formas, la existencia de numerosas investigaciones (crecimiento que muestra con evidencia gráfica de 2010 a 2015) no implica la efectiva concreción de los trámites, pues concluirlos sigue siendo difícil. La prueba efectiva es compleja.

Sin embardo, concluye aunque las reglas ahora son más claras falta que la sociedad entienda que las reglas existen y tienen una fuerza real. En definitiva en CADE, en estos diez años de implementación, queda claro que es necesario más difusión para que el empresario conozca la temática y tenga conciencia de ello.

O DIREITO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE ÀS CRISES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS, de Everton Das Neves Gonçalves e Márcia Luisa da Silva.

A ponencia presenta un enfoque integral de aspectos de Derecho de la Competencia, particularmente de la Defensa de la Competencia, destaca que su aplicación, como reflejo de las interpretaciones a que conducen las diferentses y adaptables Políticas Públicas de

Competencia, pueden consistir – en su contexto necesario – en un real instrumento de desarrollo para el caso de crisis económicas y financieras.

Partiendo de que las normas de competencia encierras principios o guías de análisis de un mercado relevante concreto, se concluye con toda lógica, que al análisis material de las situaciones puede derivar en la aplicación de la mencionada función legal.Llevan a cabo esta investigación aplicando la metodología del Análisis Económico del Derecho, tema cuyo estudio permite comprender y justificar decisiones.En defintiva, concluyen que la política de libre competencia constituye una verdadera Política de desarrollo económico. Corresponde valorar este sector desde la perspectiva de constituir una legislación estricta o flexible. Precisamente, para superar una crisis económica será cuestión de manejar lo estricto o flexible del análisis.

Terceira parte: direitos do autor.

DIREITOS AUTORAIS, ACESSO À CULTURA E O TRATADO DE MARRAQUECHE, de Allan Rocha De Souza e Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks.

A ponencia analiza las consecuencias de marco jurídico, en torno de la aprobación y aplicación de un tratado, como el de Marrakech en el totum del Derecho Brasileño.En primer lugar, destacan dos características de la incorporación del Tratado al derecho brasilero:1 reglamenta aspectos sobre derechos fundamentales; 2 consolida función social de la propiedad intelectual.La óptica des estudio se presenta desde la consideración general de la función social que atribuyen a la Propiedad Intelectual. En este sentido, afirman que esta función queda en evidencia al analizar la transición del estado liberal a estado social y democrático de derecho. De manera que la reglamentación de la propiedad intelectual deberá, necesariamente, atender la función social que cumple como tal, inserta en la normativa. Concretamente, en cuanto a los efectos de la incorporación del Tratado de Marrakech y su proyección, concluyen que:1 determina la consolidación de la función social de la propiedad intelectual;2 implica que las limitaciones de derechos autorales deben ser consideradas extensivamente;3 y sobre el Derecho de los contratos aurgen, a su vez, dos efectos:i consagra la presunción de una cláusula permisiva de poner su obra en formato accesible;ii en contrapartida, consagra también una prohibición de las clausulas contractuales que prohíban que circule y se acceda a su obra en formato accesible.El fundamento real de todo ello es la inclusión cultural.

DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: USOS ALTERNATIVOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL, de Geraldo Magela Freitas Tenório Filho e Querino Mallmann.

A ponencia sobre Derecho de Autor propone un estudio que en verdad complementa y aplica la temática de la ponencia precedente. Hace referencia específica a las creaciones musicales que circulan como archivos en el mundo digital y ofrecen la posibilidad de ser compartidas. Por un lado, parten del análisis del Derecho autoral y su naturaleza, frente al derecho privado y publico: se fue viendo que no alcanzaba el enfoque privado para la interpretación y aplicación del derecho autoral, en cuanto a su función social, yendo al manejo también de derecho público.

Por otro lado, hacen referencia a las prácticas de compartir archivos musicales en Internet y sus aspectos juridicos.Finalmente, proponen la armonización de normas para legitimizar los aactos de compartir archivos musicales en el ambiente virtual.

STREAMING E OS DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS TECNOLÓGICOS, ECONÔMICOS E REGULATÓRIOS, de Thiago Guimaraes Moraes.

El ponente analiza diversos aspectos normativos del streaming, desde la perspectiva de Brasil contrastada con los demás países de américa Latina.Previo el planteo explicativo de las distintas modalidades de streaming, explica respecto de cada una aspectos de la existencia y el ejercicio de los derechos de autor.

La discusión se plantea en distintos niveles. No solamente si se debe pagar por concepto de derechos de autor, sino también a quién corresponde que se pague, según la modalidad que se trate.Realiza de esta manera una muy prolija presentación de los distintos escenarios respecto del ejercicio de los derechos de autor.

Es creciente el tráfico global que viene abarcando el streaming y la problemática a su respecto lleva también al análisis de los archivos compartidos, incorporando la perspectiva del consumidor. Al concluir destaca que existen varias acciones sobre el tema y la importancia de la justicia civil para tratar esta problemática.

Por fim, após essa breve apresentação, com a esperança de termos semeado o precioso gosto pelo conhecimento e pela pesquisa, desejamos a todos uma excelente e produtiva leitura!

Profa. Beatriz Bugallo – UDELAR – Uruguai

Profa. Thami Covatti Piaia – URI – Santo Ângelo – Brasil

INSTITUIÇÕES, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CADE: INSPIRAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA.

INSTITUTIONS, FREE COMPETITION, AND CADE: INSPIRATION TO THE DEVELOPMENT IN LATIN AMERICA.

Juliana Oliveira Domingues [1]
Eduardo Molan Gaban [2]

Resumo

Trata-se de leitura da Política Antitruste a partir do institucionalismo de Douglass North com foco no desenvolvimento. Esse artigo procura trazer insights sobre a aplicação da teoria das instituições de North aplicada ao contexto de desenvolvimento da Política Antitruste. Seu problema central reside em avaliar em que medida uma Política Antitruste efetiva depende de um arranjo ótimo na perspectiva normativa e estrutural (pessoal), conjunto de fatores que favorecem resultados positivos para a sociedade como um todo e, particularmente para os consumidores, destinatários finais da Política Antitruste. O caso Brasileiro é apresentado como modelo para a América Latina.

Palavras-chave: Instituições, Livre concorrência, Desenvolvimento, Cade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes assessing the Antitrust Policy upon the institutionalism of Douglass North focusing the development. It aims at bringing insights on the application of the theory of the institutionalism of North to the context of development of the Antitrust Policy. Its central hypothesis resides in determining whetehr na effective Antitrust Policy depends upon na optimal arrange of provisions and personnel, group of factors that favor positive outcomes to the society as a whole, particularly to consumers, the final targets of the Antitrust Policy. The Brazilian case is presented as a model to Latin America.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutions, Free competition, Development, Cade

[1] Professora Doutora de Direito Econômico da FDRP/USP. Professora de graduação e de Pós-graduação da FDRP/USP. Advogada.

[2] Doutor em Direito do Estado (PUC/SP), Visiting Fulbrighter (NYU/US), Advogado.

Introdução

A América Latina tem sido palco de mudanças institucionais extremamente relevantes, algumas delas percebidas no âmbito internacional, especialmente marcadas pelo início da participação de muitos países no sistema multilateral de comércio[1]. Em um contexto global, os países da América Latina são considerados, geralmente, como Países em Desenvolvimento (PEDs).

Por essa razão, a análise do desenvolvimento voltado à política de concorrência, assim como o fortalecimento institucional das autoridades responsáveis pela política concorrencial devem considerar "se" e "como" a concorrência contribui para o desenvolvimento econômico.

A teoria econômica é uníssona ao afirmar que uma política antitruste forte é essencial para o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, o fortalecimento institucional passa a ser um instrumento de fundamental importância, seja em um contexto de aplicação de regras, seja num contexto mitigador de infrações à ordem econômica.

Uma política de concorrência efetiva volta-se, da mesma forma, à promoção da concorrência e à prevenção e repressão de infrações à ordem econômica. Sendo assim, movimentos de agentes econômicos que sejam fomentadores de abusos, tais como participação em condutas anticoncorrencias (como cartéis), abusos decorrentes de monopólios e concentrações econômicas, que possam prejudicar o bem-estar social, necessitam ser combatidos. Entretanto, a análise antitruste não necessariamente avalia os efeitos das condutas ao desenvolvimento.

Dentro da América Latina ainda existe uma grande assimetria de compreensão e aplicação de politicas concorrenciais. Sem dúvida, a teoria explica que alguns países se desenvolvem apesar da ausência de uma legislação adequada ao mercado (BHATTACHARJEA, 2006, p. 316).

Contudo, a prática das autoridades de concorrência, assim como os relatórios de organizações internacionais reconhecidas por seus estudos, (i.e. OCDE, UNCTAD, OMC) e algumas pesquisas acadêmicas (EVENETT, 2003) indicam que essa não é a regra[2].

Hoje, diferentemente de 20 anos atrás, observa-se que a concorrência influencia aspectos do desenvolvimento econômico. Portanto, práticas anticompetitivas representam um

[1] A Rodada Uruguai de 1986, na cidade de Punta del Este, foi especialmente importante. A Rodada Uruguai teve um marco simbólico ao ser realizada em um país considerado de "Terceiro Mundo[1]", o que, acredita-se, tenha motivado, igualmente uma agenda mais voltada para os interesses dos países em desenvolvimento (PEDs).

[2] Nesse sentido, veja-se também: GIFFORD, Daniel J.; KUDRLE, Robert T., 2008.

obstáculo ao desenvolvimento, principalmente quando os PEDs e economias mais frágeis ficam expostos aos custos significativos impostos por condutas lesivas (JENNY, 2001), tais como os cartéis, que também são considerados crimes por muitas jurisdições.

Nesse sentido, cumpre destacar que boa parte dos países em desenvolvimento, incluindo os da América Latina, tem adotado políticas ou leis de concorrência em razão de uma consciência que tem sido disseminada pelas organizações no sentido de que a ausência de uma política antitruste expõe os países às práticas anticompetitivas.

Existem pesquisas e publicações, em âmbito internacional, que a partir da década de 90 passaram a destacar como uma política de concorrência sólida pode auxiliar os países a potencializar ganhos decorrentes da liberalização de mercados (OMC. 1998, p. 229), assim como promovem uma atuação preventiva com maior potencial de evitar perdas ao bem-estar social.

Contudo, exploraremos no presente estudo como o fortalecimento institucional das políticas de concorrência pode ser determinante como mecanismo de desenvolvimento para os PEDs na América Latina. Nesse sentido, o exemplo brasileiro merece destaque, especialmente diante das mudanças recentes que viabilizaram amadurecimento institucional do CADE e seu importante papel dentro da América Latina, até mesmo como exemplo a ser seguido pelos demais países que ainda carecem de uma autoridade antitruste institucionalmente forte.

2 Desenvolvimento: um conceito difuso

O "desenvolvimento" como conceito, há muito tempo tem sido apresentado pela doutrina e teoria econômica sob diferentes correntes. O conceito "desenvolvimento" e a denominada "teoria do desenvolvimento" são traçados a depender dos aspectos centrais levados em consideração por cada um dos teóricos. Trata-se de conceito apresentado, estudado e redefinido por grandes teóricos, ganhadores de prêmios relevantes, economistas e filósofos.

Em estudo sobre o tema, numa perspectiva aplicada ao direito concorrencial, Boher Munhoz (2006, p. 24) explica que na história contemporânea existem basicamente duas grandes correntes que fazem uso do conceito de desenvolvimento em sentidos distintos: i) a que considera crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, e ii) a que compreende o crescimento como parte do desenvolvimento, isto é como condição indispensável mas não suficiente para o desenvolvimento.

De fato, em um recorte aplicado a partir do século XX, alguns teóricos procuram compreender o desenvolvimento com base em temas específicos, tal como se observa nos conceitos de desenvolvimento sustentável e de desenvolvimento humano. Ainda sob a perspectiva histórica, é importante destacar algumas pesquisas que contribuíram com a formação do seu sentido compreendido atualmente.

Do conjunto de teóricos muitos poderiam ser citados, dentro os quais reconhecidos autores: Adam Smith (1776), David Ricardo (com a teoria das vantagens comparativas, base do comércio internacional), John Stuart Mill (1848), Karl Marx (1867), Joseph Schumpeter (1911), John Maynard Keynes (1936) e na América Latina não podemos deixar de mencionar a contribuição de Raul Prebisch com a obra "*Crecimiento, desequilibrio y disparidades: interpretación del proceso de desarrollo económico* (1950), considerado como o "Manifesto Latino-Americano" por Albert Otto Hirschman (1958).

Os momentos diferentes do debate sobre a Teoria do Desenvolvimento, dos anos 70 até os anos 90 foram resumidos por Prado da seguinte forma:

> [...] até a crise da Teoria do Desenvolvimento nos anos 70, as razões do atraso econômico e as estratégias para superá-las foram intensamente discutidas. Por duas décadas o tema perdeu parte de seu glamour, ou seja, deixou de ser considerado **high theory**, nos principais centros de produção teórica. Até mesmo um autor progressista, como Krugman considerou os programas de pesquisa de desenvolvimento como difusos, não formando um corpo teórico consistente, e, ainda, carecendo do uso do instrumental analítico para comunicar suas ideias aos economistas contemporâneos. Na década de 1990, contudo o tema voltou a adquirir prestígio, sendo agora também disputado pelas novas correntes econômicas críticas do keynesianismo e, ainda, pelos novos institucionalistas e as diversas correntes econômicas heterodoxas (PRADO, 2008, p. 2).

Nesse sentido, hoje existem correntes bem aceitas e amplamente utilizadas que analisam o desenvolvimento em uma perspectiva abrangente, como os chamados "institucionalistas". Referida teoria foi construída de uma maneira adaptável, o que facilita a sua aplicação por muitos PEDs, incluindo boa parte dos países da América Latina.

Nesse contexto, destaca-se a Escola da Nova Economia Institucional, que analisa as instituições identificando determinados pontos que desestimulam o bom funcionamento dos mercados. Assim, em poucas palavras, vincula-se o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento das instituições.

North (2001, p. 13) destaca que as instituições funcionam como "regras do jogo" numa sociedade. Sendo assim, funcionam, na prática, como instrumentos de intercâmbio humano: político, social ou econômico. Vale frisar que as instituições passam a ter um papel importante no desenvolvimento ao reduzirem as incertezas ao mesmo tempo que

proporcionam uma estrutura à vida diária, definindo e/ou limitando o conjunto de escolhas dos indivíduos.

Portanto, o desenvolvimento passa a ser analisado de uma forma ampla e híbrida. Elementos como racionalidade[3], assim como as motivações dos indivíduos, as ideologias, sem deixar de lado as eficiências e as incertezas representam importante papel na análise das instituições como elementos fundamentais ao desenvolvimento.

3 A Nova Economia Institucional e o *fair play*

No que diz respeito às eficiências cumpre destacar que as mesmas também se traduzem como elementos essenciais ao desenvolvimento e à construção de instituições sólidas. As eficiências favorecem o estabelecimento de instituições adequadas conforme se depreende da leitura de North e da própria prática.

Nesse contexto, a aplicação da Lei Antitruste no Brasil levada a efeito pelo CADE tem sinalizado à sociedade que a livre concorrência (ou "*fair play*" no mercado) é um princípio relevante no Brasil. Esse fato tem colaborado sensivelmente para o aumento de previsibilidade – ou redução dos custos de transação - no jogo competitivo de livre mercado estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Isso, colabora com o aumento da segurança institucional geral no país, o que é pressuposto para o desenvolvimento.

A Nova Economia Institucional não apenas trata da influência das instituições no desenvolvimento da sociedade, mas também aborda o crescimento e/ou a evolução de uma sociedade de forma à condicioná-la à formação e amadurecimento de suas instituições.

Obviamente existem dificuldades enfrentadas pelos agentes econômicos no mercado que conseguem ser identificadas na teoria de North. As incertezas que permeiam o ambiente econômico são representadas pelos chamados "custos de transação". Nesse contexto, as instituições passam a servir como instrumentos de catalisação (ou redução) dos custos de transação e, ao mesmo tempo, para coordenar as atividades humanas numa perspectiva econômica e social.

[3] De acordo com Fagundes "Rejeitando a hipótese neoclássica de que os agentes são dotados de racionalidade substantiva ou maximizadora, Williamson, postula, a partir dos trabalhos de Simon (1959, 1976, e 1979), que a racionalidade é limitada. Um comportamento é racional, no sentido procedural, quando "é o resultado de uma deliberação apropriada" (Simon, 1976, p. 68, tradução minha). Diante das incertezas e complexidades do mundo econômico, de um lado, e da presença de *gaps* de informação e competência (Dosi, 1988), por outro, a racionalidade dos indivíduos se desloca dos objetivos em si (por exemplo, racional é a firma que maximiza lucros), para as ações (meios) efetivadas para a consecução de metas - genéricas ou não – estabelecidas." (1997, p. 3)

Veja-se, então, que o modelo institucional desenhado por North foi inovador ao trazer para a análise econômica elementos que, em regra, são "estranhos" à denominada "teoria tradicional". Tais elementos buscaram humanizar a análise ao admitir expressamente que "*o ser humano, seja através das instituições por ele criadas, seja por seu próprio papel como agente econômico tomador de decisões, influencia de forma direta o processo de desenvolvimento econômico*" (MUNHOZ, 2006, p.79).

Brue (2000) resume as linhas de pensamento do denominado novo institucionalismo indicando a importância das instituições e a sua relação com os resultados econômicos e políticos. Nesse contexto o autor menciona Harold Demsetz, e sua contribuição ao tratar do papel dos direitos de propriedade na promoção da eficiência econômica, da mesma forma menciona Richard Posner que trata da relação do direito e economia (ou da análise econômica e sua relação com o direito). O autor ainda aponta as contribuições de Ronald Coase e Oliver E. Williamson, que abordam os custos de transação e analisam o comportamento empresarial. Por fim, também indica os trabalhos de James Buchanan (1992) e Gordon Tullock (1998) que tratam da teoria da escolha pública, sendo que estes últimos autores não tiveram a mesma expressividade nos recentes estudos jurídicos brasileiros.

North é tido como o autor mais conhecido no novo institucionalismo (BRUE, 2000, 375-390) e sua crítica à doutrina neoclássica[4] funda-se no sentido de não reconhecer as supostas limitações institucionais no processo de tomada de decisão. O autor atesta a impossibilidade do indivíduo no reconhecimento de toda informação necessária para a tomada de decisões ótimas - isto é, identifica a assimetria de informação, uma importante falha de mercado – e preconiza uma teoria racional mais ampla, averiguando ao menos dois aspectos centrais da conduta humana: a) a motivação individual e b) resposta do ambiente (NORTH, 2001, p. 34).

3.1 A América Latina em foco: as instituições como promovedoras do ambiente concorrencial

[4] Conforme explica Bresser-Pereira: "o primeiro sinal da crise da teoria econômica neoclássica surgiu quando os bancos centrais abandonaram a política de metas monetárias. Atualmente, está claro que a teoria macroeconômica neoclássica e a teoria neoclássica do crescimento que usam o método hipotético-dedutivo são incapazes de explicar e prever o comportamento das complexas realidades sociais e institucionais. O pensamento econômico acadêmico dominante entrou em crise, e muitos são os sinais". BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, nº 2 (114), abril-junho/2009, p. 164.

Ao tratarmos do ambiente concorrencial necessariamente precisamos perpassar por conceitos econômicos e pelas falhas de mercado. A realidade dos países da América Latina é muito próxima, em razão dos PEDs por muito tempo serem caracterizados por economias fechadas, com grande intervenção Estatal.

North (2001, p. 155) compreende que o chamado "subdesenvolvimento" emerge, muitas vezes, como decorrência da ineficiência das instituições dos chamados "países de Terceiro mundo", os quais encaixam-se, atualmente, no conceito de PEDs de acordo com a teoria do comércio internacional assentada após a criação da Organização Mundial do Comércio (1995).

Na prática, o processo de mudança institucional é complexo diante das diversas alterações. Ao esquadrinhar o modelo institucional de North, o resumo de Gala consegue extrair os elementos centrais da seguinte forma:

> O ambiente econômico e social dos agentes é permeado por incerteza.• A principal conseqüência dessa incerteza são os *custos de transação*. Estes podem ser divididos em problemas de *measurement* e *enforcement.*• Para reduzirem os custos de transação e coordenar as atividades humanas, as sociedades desenvolvem *instituições*. Estas são um contínuo de regras com dois extremos: formais e informais.• O conjunto dessas regras pode ser encontrado na *matriz institucional* das sociedades. A dinâmica dessa matriz será sempre *path dependent*.• A partir dessa matriz, definem-se os estímulos para o surgimento de *organizações* que podem ser econômicas, sociais e políticas.• Estas interagem entre si, com os recursos econômicos – que junto com a tecnologia empregada definem os *transformation costs* tradicionais da teoria econômica – e com a própria matriz institucional – que define os *transaction costs* – e são, portanto, responsáveis pela *evolução institucional* e pelo *desempenho econômico* das sociedades ao longo do tempo. (GALA, 2003, p. 103).

No contexto dos PEDs da América Latina, cumpre frisar que a presença de instituições produtivas, isto é, que tragam informações que traduzam as peculiaridades resultantes do desenvolvimento, municia a mudança das economias, especialmente aquelas que ainda possuem um desenvolvimento insuficiente (NORTH, 2001, p. 176), dentro de um contexto global onde todos os países buscam o fortalecimento de suas posições adequando-se às melhores práticas internacionais.

No mesmo sentido de diversos autores que o precederam, North não obtém um conceito de desenvolvimento completo, apresentando apenas as características ou elementos que devem ser contidos, ou seja, os elementos que devem ser considerados em tal conceito. Ao ponderar e entender que os ambientes institucionais diferentes dão respostas distintas ao mesmo estímulo, assinala-se que as limitações formais e os custos negociais inerentes ao processo político passam a ser elementos vinculados à fonte institucional das economias (NORTH, 2001, p. 176).

Na prática e numa micro perspectiva, a teoria de North poderia ser plenamente aplicável ao novo desenho institucional verificado com a entrada em vigor da Nova Lei Antitruste Brasileira (Lei nº. 12.529/2011) do projeto de lei n˚. 3937/2004 (apensado ao projeto n˚. 5877/2005) da Câmara dos Deputados que não apenas alterou a lei antitruste brasileira, mas mudou a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) conforme se verá no capítulo 5 do presente estudo.

Por fim, cumpre destacar que a própria OCDE (2010)[5] em Relatório destacou, há mais de 5 anos, que o Brasil já era visto como líder no *enforcement* antitruste, especialmente no combate à carteis, na América Latina. Sendo assim, o Brasil passou a ser uma referência aos que desejam na desenhar na América Latina uma Política Antitruste com efeitos positivos para o desenvolvimento.

4 Intervenção ou regulação: qual deve ser o papel do Estado no contexto concorrencial?

Inúmeros estudos indicam que a concorrência, ou seja, a competição nos mercados tende a resultar eficiências. O processo criativo como motivador de aprimoramentos nos processos tecnológicos foi identificado por Schumpeter em seu estudo sobre a "destruição criativa" (1997). Isso é relevante dentro de um contexto no qual o desenvolvimento é de alguma forma atrelado com a oferta de opções (Sen, 2000) e com o bem-estar do consumidor.

A presença de instituições voltadas a viabilizar um ambiente concorrencial saudável, com a colaboração de mecanismos de regulação passa a ser algo considerado. Dessa maneira, é importante apontar que existem estudos elucidativos, inclusive no Brasil, que caminham nesse mesmo sentido no que se refere à importância do fortalecimento institucional da defesa da concorrência, por meio de agências reguladoras ou de entidades que possam aplicar adequadamente políticas concorrenciais adaptadas à realidade de cada país.

A criação e o fortalecimento de instituições sólidas refletem a real possibilidade de se mitigar as falhas de mercado decorrentes do ambiente permeado pelo poder econômico de alguns agentes. Ou seja, a autoridade concorrencial passa a ter um papel relevante para criar as "regras do jogo" ao mesmo tempo que pode intervir quando vislumbra algum abuso de poder econômico.

[5] Referido relatório foi resultado de profunda análise da lei brasileira e da política de defesa da concorrência do Brasil. Tal relatório é conhecido como *peer review* (revisão pelos pares) e foi desenvolvido a partir de setembro de 2009, com a finalidade de avaliar a atuação dos órgãos de defesa da concorrência. (OCDE, 2000).

Veja-se então que poderá ocorrer uma intervenção da autoridade apenas e somente quando a intervenção estatal possa gerar um resultado melhor do que em um cenário sem qualquer intervenção (BAKER; TRÈMOLET, 2000, p. 2)[6]. Portanto, quando são identificadas externalidades, a concorrência, de maneira isolada, poderá ser incapaz de produzir resultados pois existem falhas de mercado que apenas com regulação são capazes de ser mitigadas. Nesse contexto, ainda que se considere a importância do livre mercado como força motriz do bem-estar econômico, tal como tradicionalmente prenunciado nos modelos neoclássicos, ainda existem exemplos práticos nos quais a identificação de externalidades justifica a atuação estatal (PRADO, 2008, p. 12).

A regulação da concorrência por meio da atuação estatal - que pode ser traduzida na atuação de uma autoridade concorrencial - deve buscar um ambiente saudável de competição, É nesse nesse sentido que se delineiam critérios importantes para o atendimento dos objetivos da política concorrencial.

Sem dúvida, quando se entra na esfera da ação regulatória do Estado, muitos são os significados traduzidos pela teoria da regulação econômica. As perspectivas teóricas são diversas. Entretanto, observa-se que a regulação cada vez mais tem sido considerada em um sentido mais amplo do que o da economia neoclássica .

O Brasil e os demais países da América Latina tiveram uma política de intervenção econômica muito forte antes da abertura econômica promovida a partir de Bretton Woods e, mais acentuadamente, após a Rodada Uruguai. Conforme assinalado no início do presente estudo, referida Rodada de negociações deu ensejo à criação da OMC com a consequente assunção de diversos compromissos e princípios de comércio internacional que fomentaram a abertura comercial de muitos países da América Latina e Caribe.

Veja-se que a presunção da concorrência, em si, ainda que prevista por uma lei (no caso brasileiro, há previsão no artigo 170 da própria Constituição Federal de 1988, i.e. trata-se de princípio constitucional) não garante um ambiente de concorrência isonômica, seja em razão da existência de poder de mercado de alguns agentes econômicos, seja em razão das falhas de mercado (i.e. assimetria de informação).

É nessa acepção que Stiglitz (1999) denota que a regulação econômica se prestaria a proceder de forma a mitigar esses problemas. Ou seja, em poucas palavras, o Estado precisa criar mecanismos para promover a concorrência considerando não ser possível um regime de livre concorrência em razão da presença de falhas de mercado.

[6] No mesmo sentido: GABAN, 2002, p. 107-108.

Por não ser possível garantir o regime de livre concorrência em razão de monopólios naturais, ou excessiva presença de externalidades negativas, a intervenção estatal, via regulação econômica é vista como importante e necessária para garantir eficiência econômica e bem-estar social (GABAN, 2002, p. 107-108).

Isso não significa apoiar um Estado interventor. Veja-se, por exemplo, que a Lei 12.529/11 diminui a intervenção do Estado no controle de estruturas[7] justamente por entender que os critérios anteriores eram excessivos, abrangendo uma gama de Atos de Concentração empresarial que não necessitariam do controle regulatório, em que pese crítica sobre a eliminação do critério participação de mercado (DOMINGUES; GABAN, 2012, p. 29). Além disso, a própria jurisprudência do CADE tem sinalizado para uma tendência de intervenção excepcional nos mercados em sede de controle de estruturas.

Dessa maneira, vê-se que há um grande desafio na consecução dos objetivos das políticas concorrências nos PEDs quando, ao mesmo tempo, busca-se uma diminuição da histórica intervenção direta do Estado na economia e se quer incentivar a atividade econômica desempenhada pelos particulares, sem prejuízo à concorrência e ao bem-estar social.

Nesse cenário, apresenta-se desafiante ao Estado essa tarefa de incorporar as mudanças da economia, assumindo um papel de "indutor-normativo-regulador", em discrepância ao seu papel anterior notadamente intervencionista e "paternal" (DUPAS, 1999, p. 87).

A regulação econômica passa, então, a ser válida como instrumento e como nova forma do Estado atuar no mercado de forma pontual, quase cirúrgica, no sentido de controlar apenas as situações nas quais as falhas de mercado demandem uma intervenção.

---

[7] Atualmente, a regra matriz de incidência da Lei Antitruste para controle de estruturas obedece a um critério objetivo: os grupos econômicos envolvidos na operação de concentração econômica terem registrado, no exercício financeiro anterior ao da realização do negócio, faturamentos brutos ou volume de negócios no Brasil de R$ 750 milhões e R$ 75 milhões. Nesse sentido, veja-se: DOMINGUES; GABAN, 2016. Quanto à crítica: "*Desde a entrada em vigor da lei 8884 de 1994, o Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) analisou cerca de 10 mil operações de concentração empresarial. Dessas, rejeitou apenas oito: Eterbrás/Eternit (1994), Gerdau/Korf (1995), Brasil Álcool e Bolsa Brasileira do Álcool (2000), Nestlé/Garoto (2004), Saint-Gobain/Owens Corning (2008), Unimed Santa Maria/Hospital de Caridade Dr. Astrogildo Azevedo (2009) e Polimix Concreto/Cimento Tupi (2010). Em outros vários casos, o Cade condicionou a aprovação. Por exemplo: a fusão entre Sadia e Perdigão, julgado em julho de 2011. [...] Com o propósito de aproximar o Brasil ainda mais das nações desenvolvidas, acaba de entrar em vigor uma nova lei antitruste. Embora com nobre intenção, ela enfraqueceu o controle de estruturas, pois houve a eliminação do critério de incidência de market share. [...] Não obstante, ao coroar tal enfraquecimento, em 31 de maio uma portaria interministerial elevou os valores do critério de incidência da lei para o controle de concentração. [...] Com isso, muitas fusões que resultarão em monopólios estão automaticamente permitidas - sequer serão avaliadas*." (GABAN; DOMINGUES, 2012).

5 Contribuição institucional da Lei nº. 12.529/2011: o desenho "novo" CADE

Com base na doutrina de North, na qual a sociedade tem mecanismos para criar instituições apropriadas, com eficiência, apresenta-se a perspectiva de fixação de uma adequada regulação do ambiente concorrencial, adaptando-se a realidade ao atendimento do desenvolvimento econômico e social, muito embora, conforme explicado acima, esteja ausente uma explicação direta do que seria o desenvolvimento para o autor.

Ou seja, as instituições desempenham um papel importante e podem ser um meio eficiente de promover o desenvolvimento. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento excede a noção de crescimento econômico e passa a ser visto como um processo de expansão das liberdades formais e substanciais dos indivíduos (SEN, 2000).

Nesse contexto, é possível estabelecer um paralelo entre o aumento da força institucional da livre concorrência no Brasil com a reforma da legislação antitruste que culminou com a unificação das atividades de aplicação da Lei Antitruste em um único órgão, a alteração do modelo de controle de estruturas (de posterior à prévio) e a contratação de mais técnicos para o exercício da atividade-fim de defesa da concorrência.

Segundo Frade (2015), no modelo implementado para a gestão dos atos de concentração segundo a Lei nº. 12.529/2011 - em vigor desde Junho de 2012 -, o tempo médio de análise de atos de concentração passou de 154 dias (em 2011) para 31 dias (em 2015).

Ainda de acordo com os dados (FRADE, 2015), se apenas considerarmos os casos de rito sumário de análise[8] (mais de 90% do acervo do CADE para controle de estruturas), o tempo médio de análise tornou-se ainda menor, resultando em 20 dias de análise. No tocante aos casos sob rito ordinário de análise (que representam menos de 10% do total do acervo do CADE), o tempo médio de 84 dias pode ser considerado como relativamente curto diante dos padrões internacionais.

No que diz respeito aos procedimentos, vale destacar que até meados de 2000 – i.e. antes da alteração da antiga lei (Lei 8884/94) que incorporou os acordos de leniência e os procedimentos de busca e apreensão - o controle concorrencial no Brasil era muito mais voltado para os Atos de Concentração de empresas do que para as condutas anticompetitivas.

[8] Operações de concentração econômica podem ser analisadas sob o rito sumário quando não implicam concentração horizontal e/ou integração vertical, ou quando, ainda que impliquem qualquer sobreposição de atividades, estas sejam consideradas suficientemente baixas nos parâmetros da lei e regulamentação aplicável.

A tabela abaixo ilustra bem a mudança ocorrida, com a entrada em vigor da Lei 12.529/11 em 2012: os dados dos gráficos de 2012 ainda refletem o enfoque dado ao controle de estruturas, cujos casos correspondiam a 86% dos procedimentos julgados pelo CADE. Ou seja, toda mudança institucional refletiu, em pouco tempo, uma mudança do enfoque do CADE ao se observar que em 2015 houve maior equilíbrio nos procedimentos julgados que passaram a corresponder à 54% do total.

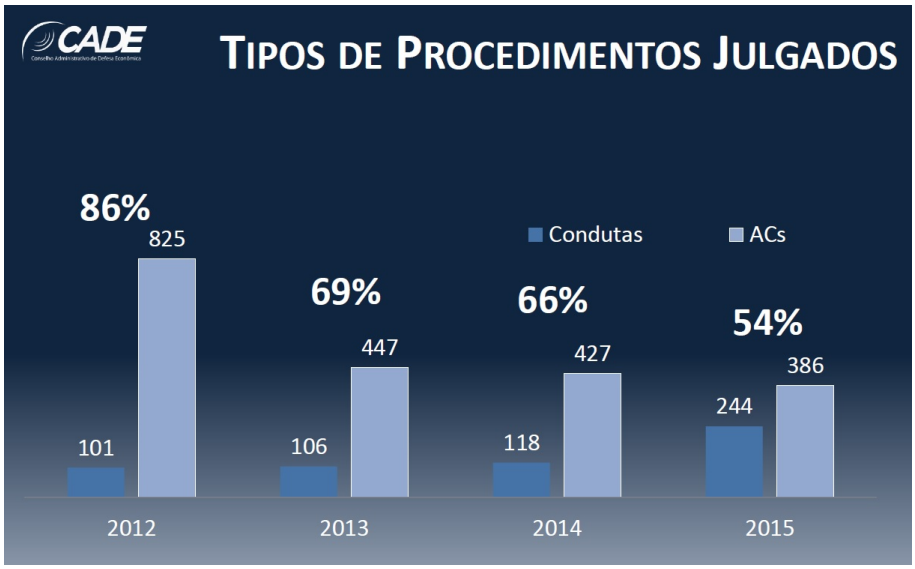

Fonte: CARVALHO, 2016.

Todavia, resultados como esse não decorrem apenas de um novo marco normativo, mas também derivam do aumento de pessoal voltado à atividade fim, bem como da redução significativa do acervo de novos casos por ano. Além disso, a crescente e histórica curva de aprendizado das autoridades também é fator nada desprezível no aumento da eficiência de sua atuação na tutela da livre concorrência[9].

Na mesma linha do controle de estruturas, o CADE registrou aumento de eficiência no controle de condutas, o que também pode ser atribuído ao ajuste do marco normativo aliado ao amadurecimento institucional em atuar de forma coordenada com outras autoridades públicas como o Ministério Público Federal.

O número de casos julgados é um importante reflexo do amadurecimento institucional, uma vez que há uma década muitos processos foram instaurados, mas quedaram

[9] Vide apresentação ministrada pelo na FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo) pelo então presidente do CADE Vinícius Marques de Carvalho. Disponível em:<http://az545403.vo.msecnd.net/uploads/2016/05/apresentacao_conjur_23_05_16_vinicius_carvalho.pdf>. Acesso em 08.06.2016.

em instrução por anos, por vezes mais de uma década, o que destoa dos princípios o Processo Administrativo como da celeridade e da eficiência.

O reflexo positivo pode ser extraído também do gráfico abaixo:

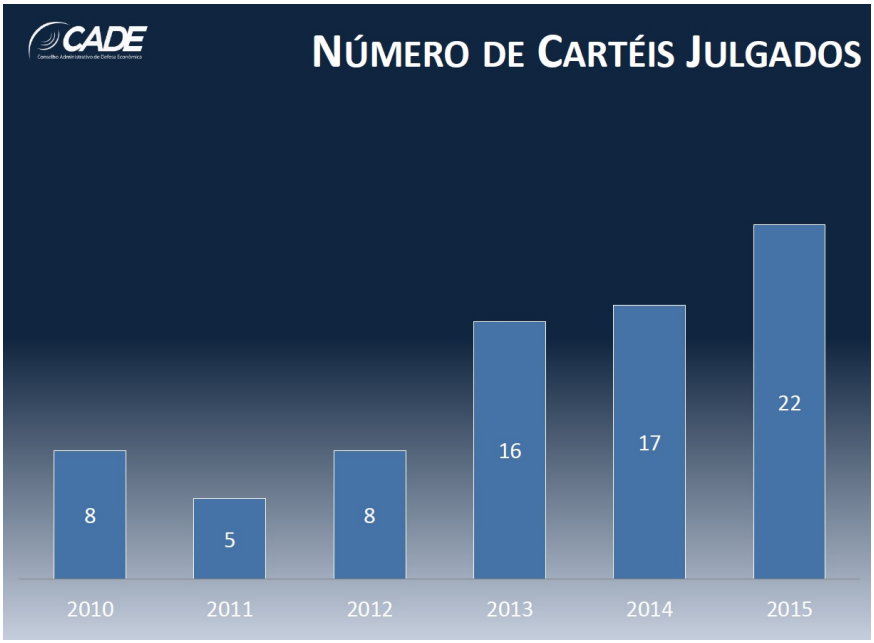

Fonte: CARVALHO, 2016.

Semelhante evolução pode ser observada no tocante aos acordos de colaboração premiada, os chamados Acordos de Leniência, celebrados no âmbito do CADE, assim como nos Termos de Compromisso de Cessação homologados pelo Tribunal:

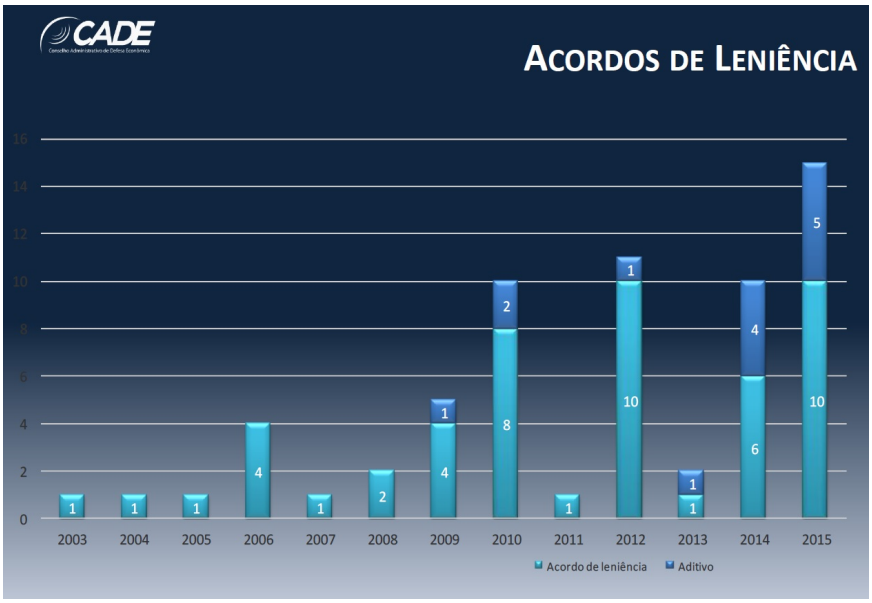

Fonte: CARVALHO, 2016.

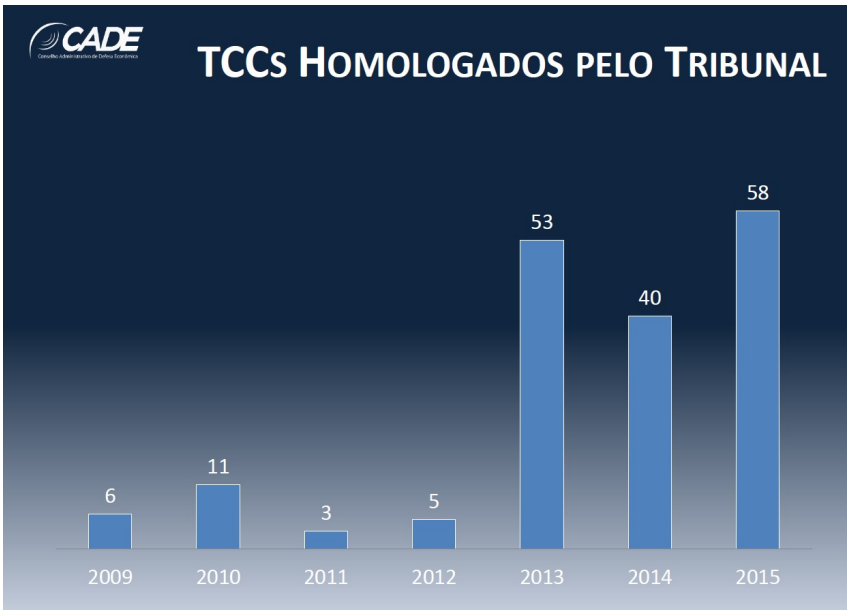

Fonte: CARVALHO, 2016.

Outra *proxy* que pode ser utilizada para avaliar a efetividade da Política Antitruste é o montante da arrecadação geral decorrente, principalmente, do pagamento espontâneo de contribuições pecuniárias em virtude dos acordos de colaboração premiada celebrados com o CADE:

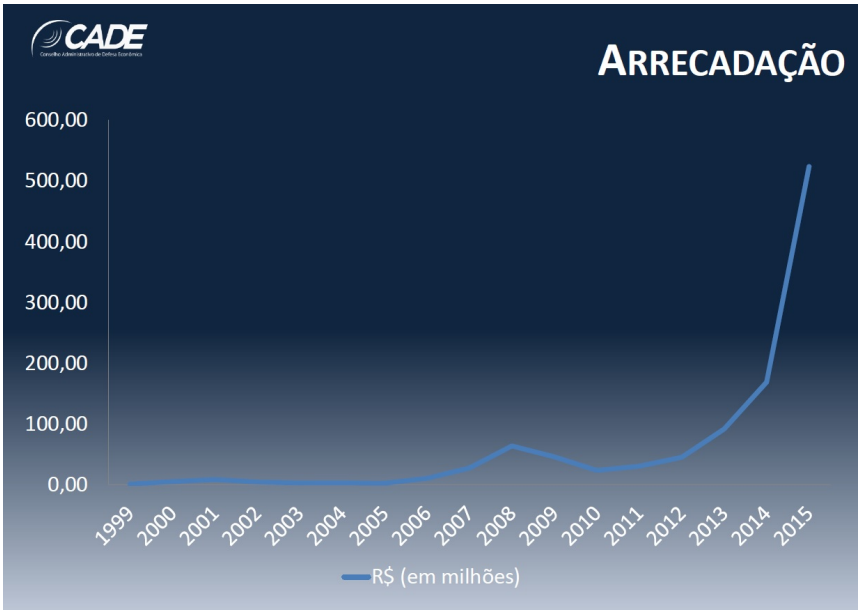

Fonte: CARVALHO, 2016.

Vale esclarecer que isto não quer dizer que as outras teorias apresentadas ao longo deste capítulo não sejam aplicadas, mas sim que estas duas têm se sobressaído nos debates econômicos, pois ambas abordam a diversidade de aspectos que fazem parte do processo de desenvolvimento.

Conclusão

Certamente o modelo de desenvolvimento preconizado por meio do institucionalismo não é simples de ser implementado na América Latina, uma vez que possui diversas variáveis, mas não se pode olvidar também que o processo de desenvolvimento é um processo abrangente. Como as principais organizações internacionais estão voltadas para a promoção do desenvolvimento, a aplicação de um modelo de desenvolvimento mais abrangente parece ser o modelo ideal para a proposta de fortalecimento das políticas e leis de defesa da concorrência.

Em que pese North não chegar a fornecer realmente um conceito único de desenvolvimento, a mudança institucional do CADE traduz um marco institucional aos PEDs motivando que se criem, ao seu exemplo, instituições fortes, sólidas e confiáveis. Tais instituições mostram-se como caminhos válidos para o desenvolvimento.

Os processos de desenvolvimento dependem de instituições e valores (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 31). Dentro o contexto brasileiro, os dados destacados no presente estudo demonstram que, em pouco tempo, observou-se o fortalecimento do CADE como instituição responsável pela promoção da concorrência. Da mesma forma, o CADE tem desempenhado importante função ao difundir a chamada "cultura concorrencial" que tem inspirado outros países da América Latina.

Especificamente no tocante à realidade brasileira, fica claro que a alteração do marco normativo antitruste, aliada ao investimento, ao longo dos anos, em pessoal dedicado à atividade-fim de tutela antitruste, teve especial peso no reforço da instituição da livre concorrência nos mercados, fato que tem servido de exemplo e até de *benchmark* para outros países da América Latina. Inevitavelmente, com a boa aplicação de uma Política de Defesa da Concorrência, protege-se o consumidor "no atacado" e, assim, incentiva-se o caminho virtuoso da inovação, já que, desde Schumpeter (1997), a concorrência leva à inovação, sendo a inovação premissa do progresso numa economia de livre mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKER, Bill; TRÈMOLET, Sophie. **Public Policy for the private sector – regulating quality**. The World Bank Group Private Sector and Infra-structure Network, Note Number 221, October 2000.

BHATTACHARJEA, Aditya. **The case for a multilateral agreement on competition policy: a developing country perspective.** Journal of International Economic Law. V. 9, n°. 2, 2006.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, nº 2 (114), abril-junho/2009.

BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico**. Tradução de Luciana Penteado Miquelino. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

BUCHANAN, James M. Better than Plowing and Other Personal Essays. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1992.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. Concorrência, regulação e desenvolvimento. In: BRANCHER, Paulo; ZANOTTA, Pedro (org.). **Desafios atuais da regulação econômica e concorrência**. São Paulo: Atlas, 2010.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Nova lei permitirá a criação de monopólios**. Jornal Folha de S. Paulo. Disponível em: <** http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/53304-nova-lei-permitira-a-criacao-de-monopolios.shtml> Acesso em: 08 jun. 2016.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social – pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

EVENETT, Simon. **Can developing economies benefit from WTO negotiations on binding disciplines for hard core cartels?** Switzerland: World Trade Institute, 2003.

JENNY, Frederic. Globalization, competition and trade policy: convergence, divergence and cooperation**.** In: **EC LAW facing the New Millenium Challenges**, XIV Congress of the European Lawyer's Union. Bruxelles (Belgique): Bruylant, 2001.

GABAN, Eduardo Molan. **Regulação Econômica e Assimetria de Informação**. Revista do IBRAC, Vol. 5, n. 5. São Paulo: Ed. Singular, 2002.

GABAN, E. M.; DOMINGUES, J. O. **Direito Antitruste**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

GALA, Paulo. A teoria institucional de Douglass North. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 23, n°. 2. abril-junho/2003.

GIFFORD, Daniel J.; KUDRLE, Robert T., Trade and Competition Policy in the Developing World: Is There a Role for the WTO? **Minnesota Legal Studies Research Paper N°. 08-27**. August, 2008.

NORTH, Douglas. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. México: Fondo de cultura económica, 2001.

PRADO; Luiz Carlos Delorme. **Desenvolvimento econômico, regulação econômica e defesa da concorrência - reflexões sobre as novas formas de intervenção econômica em uma política de desenvolvimento**. 32º Encontro Anual da Anpocs, 2008.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Curitiba: Juruá, 2011.

STIGLITZ, Joseph E. **Promoting competition and regulation policy: with examples from network industries**. The World Bank, Speech delivered on the Research Center for Regulation and Competition, Chinese Academy of Sciences, Beijing, China, July 25, 1999.

WTO. Report. **Working Group on the Interaction between Trade and Competiton Policy to the General Council, Geneva**. WT/WGTCP/2, 1998.